



## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N. 382, DE 2015**

**(Apensados os PL 826/2015, 861/2015 e 5360/2016 e Emendas  
Nºs 1 e 2/2015, da CSPCCO)**

Dispõe sobre o perdimento em favor da União, dos Estados ou do Distrito Federal, de ativos ilegalmente mantidos no exterior, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o perdimento de bens, direitos ou valores ilegal ou clandestinamente mantidos no exterior.

Art. 2º Os bens, direitos e valores mantidos em outros países de forma ilegal ou clandestina por pessoas físicas ou jurídicas deverão ser bloqueados, confiscados e repatriados em favor da União, dos Estados ou do Distrito Federal, respeitados os direitos da vítima ou do terceiro de boa-fé.

§ 1º O Ministério Públco providenciará o bloqueio cautelar de bens, direitos ou valores no exterior, mediante pedido direto à autoridade competente no país onde estiverem os ativos, devendo ser cientificado o juízo competente no Brasil sempre que a medida for providenciada, sendo a referida petição autuada em separado, como apenso à investigação criminal ou ação penal.

§ 2º O bloqueio cautelar de bens, direitos ou valores no exterior poderá, também, ser determinado mediante representação da autoridade policial federal, durante o inquérito policial, nos termos da legislação processual penal em vigor, desde que haja indícios suficientes de autoria e materialidade, devendo a petição ser autuada em separado, como apenso à investigação criminal ou ação penal.



CD211446551300



§ 3º Autuada a petição nos termos do § 1º e do 2º, os autos serão conclusos ao juiz competente, que determinará a intimação do titular dos recursos e do autor da remessa, para se manifestarem dentro do prazo de cinco dias, decidindo, no caso do § 2º, após a oitiva do Ministério Público, sobre o bloqueio cautelar.

Art. 3º A repatriação poderá ser autorizada pelo juízo após o esgotamento das vias recursais ordinárias contra a condenação.

Parágrafo único. O Ministério Público providenciará o pedido de cooperação jurídica internacional, para fins de confisco e repatriação, dando ciência à defesa.

Art. 4º Os ativos repatriados serão convertidos em pecúnia, quando necessário, e serão devolvidos à União, aos Estados ou ao Distrito Federal, ressalvados os direitos da vítima ou do terceiro de boa-fé.

§ 1º Se a repatriação ocorrer antes do trânsito em julgado, a entidade federada será intimada para oferecer, na forma prevista em regulamento, caução equivalente àquele montante.

§ 2º Será dispensada caução quando a repatriação ocorrer mediante disposição contratual voluntária do titular ou do custodiente dos bens, direitos ou valores mantidos no exterior, no âmbito de acordo de colaboração premiada ou acordo de leniência.

Art. 5º Não terão efeito suspensivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas nos feitos previstos nesta lei.

Art. 6º Os recursos financeiros decorrentes do confisco serão aplicados exclusivamente na área de segurança pública.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2021.

**Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO**  
Presidente CSPCCO



\* C D 2 1 1 4 4 6 5 5 1 3 0 0 \*